



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 06ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

28/04/2026
TERÇA-FEIRA
Após a 5ª Reunião da CDR

PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Seif



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**06ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/04/2026.**

06ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, Após a 5ª Reunião da CDR

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 2/2026 - CDR - Não Terminativo -		8
2	PL 1070/2024 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	11
3	OFS 65/2017 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	40
4	PL 958/2025 - Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	57

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

Vice-Presidente : Jorge Seif Júnior

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				
Marcelo Castro(MDB)(1)(9)	PI 3303-6130 / 4078	1 Alessandro Vieira(MDB)(1)(9)	SE 3303-9011 / 9014	
Ivete da Silveira(MDB)(12)(1)(9)(11)	SC 3303-2200	2 VAGO(1)(9)		
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(4)(9)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 VAGO(4)(9)(21)		
Efraim Filho(PL)(9)	PB 3303-5934 / 5931	4 Eduardo Braga(MDB)(12)	AM 3303-6230	
Plínio Valério(PSDB)(8)(9)	AM 3303-2898 / 2800	5 Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)(16)	PA 3303-6623	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)				
Eliziane Gama(PSD)(5)	MA 3303-6741	1 Jussara Lima(PSD)(5)	PI 3303-5800	
VAGO(5)(18)(17)(20)		2 Zenaide Maia(PSD)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	
VAGO(5)		3 Nelsinho Trad(PSD)(15)	MS 3303-6767 / 6768	
Chico Rodrigues(PSB)(5)	RR 3303-2281	4 Cid Gomes(PSB)(5)	CE 3303-6460 / 6399	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)				
Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352	1 Wilder Moraes(PL)(13)(2)(10)	GO 3303-6440	
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	2 Rogerio Marinho(PL)(14)(2)	RN 3303-1826	
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)				
Camilo Santana(PT)(6)(22)	CE 3303-5940	1 Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203	
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	2 Ana Paula Lobato(PSB)(6)	MA 3303-2967	
VAGO		3 VAGO		
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Laércio Oliveira(PP)(7)	SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(7)	RR 3303-6251	
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(7)(20)	BA 3303-6103 / 6105	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(7)(19)(20)	AC 3303-6333	

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Ivete da Silveira foram indicados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 13/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jorge Seif foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Rogerio Marinho e Astronauta Marcos Pontes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jorge Seif, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDR).
- (4) Em 18.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, e o Senador Efraim Filho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Angelo Coronel e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Augusta Brito e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (7) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Hiran e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Alan Rick, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Alan Rick e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (10) Em 20.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 021/2025-BLVANG).
- (11) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEM).
- (12) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLDEMO).
- (13) Em 16.05.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 048/2025-BLVANG).
- (14) Em 16.05.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 030/2025-BLREDEM).
- (15) Em 15.07.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 050/2025-BLREDEM).
- (16) Em 18.08.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 050/2025-BLDEMO).
- (17) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (18) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLREDEM).
- (19) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLI/BLALIAN).
- (20) Em 24.03.2026, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular e o Senador Alan Rick, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLI/BLALIAN).
- (21) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (22) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 024/2026-BLPBRA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282
E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 28 de abril de 2026
(terça-feira)
Após a 5ª Reunião da CDR

PAUTA

06ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. Corrigida observação do item 2. (27/04/2026 14:14)

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO **Nº 2, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1855/2022, que institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB).

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDR)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1070, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o Programa de Armazenagem Rural no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação com a emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. Após a deliberação da CDR, a matéria seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, e posteriormente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CDR)

ITEM 3

OFÍCIO "S" Nº 65, DE 2017

- Não Terminativo -

Encaminha ao Senado Federal, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, dados referentes ao relatório de resultados e impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, exercício 2016, e às alterações na Programação de Financiamento de 2017 do mesmo fundo.

Autoria: SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento.

Observações:

1. Após a deliberação da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para

prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2025

- Terminativo -

Cria a Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO Nº DE - CDR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1855/2022, que “institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB)”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA;
- representante do Ministério da Fazenda – MF;
- representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC;
- representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA;
- representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
- a Senhora Mercedes Bustamante, Sra. Mercedes Bustamante.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1855/2022, é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, pelo Requerimento 15-2021/CMA. O objetivo central da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), é o



desenvolvimento econômico pautado pela proteção e promoção da diversidade biológica e ecossistemas associados, pelos direitos tradicionais associados ao patrimônio genético do território nacional e pela redução das desigualdades econômicas e sociais do país.

Entre os objetivos específicos da PNDEB, estão incluídos o estabelecimento de uma estratégia econômica nacional baseada na proteção da biodiversidade, a promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação para agregação de valor em cadeias produtivas da sociobiodiversidade nativa brasileira, o aumento da geração do emprego e da renda e dos ganhos em escala a partir da utilização sustentada dos produtos da sociobiodiversidade, entre outros.

Por ser competência desta comissão o debate de proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, consideramos importante a realização dessa Audiência Pública nesta comissão.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)



2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1070, DE 2024

Institui o Programa de Armazenagem Rural no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Programa de Armazenagem Rural no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Armazenagem Rural (PAR) e estabelece os requisitos e as condições para a contratação das operações de crédito no âmbito desse Programa, com aplicação nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE).

Art. 2º Fica instituído o Programa de Armazenagem Rural, por meio de financiamento no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com o objetivo de promover a recuperação da capacidade estática de armazenagem por meio de investimentos para construção das estruturas de armazenagem em nível de propriedade rural, ficando vedado investimentos em recuperação ou ampliação de estruturas de armazenagem já existentes.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* vigorará por 10 (dez) anos, podendo ser ampliado por igual período.

Art. 3º São beneficiários do programa o produtor rural, pessoa física ou jurídica, suas associações, inclusive na modalidade de condomínio





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

formal, que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas de grãos e oleaginosas nas Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, e que cultivem área não superior a mil e quinhentos hectares por beneficiário.

§ 1º Quando contratado na modalidade condominial ou associativa deverá ser comprovada área plantada de no mínimo de mil e quinhentos hectares para o somatório de todos os participantes, respeitado o limite máximo de área por beneficiário de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Independentemente do número de beneficiários do condomínio ou da associação de produtores, o crédito estará sujeito à assistência máxima anual de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Art. 4º São financiáveis os investimentos autorizados pela Lei nº 7.827, de 1989, destinados à construção de infraestrutura de armazenagem na propriedade rural com a finalidade de apoio à produção, beneficiamento, acondicionamento e armazenamento de produtos agrícolas relacionados à produção grãos e oleaginosas.

§ 1º O investimento poderá ser realizado em área rural ou urbana devidamente regularizada para a finalidade de armazenagem.

§ 2º A capacidade estática a ser implantada não poderá exceder a seis mil toneladas por beneficiário.

§ 3º Quando o financiamento for contratado na modalidade condominial ou associativa, a capacidade estática a ser implantada será de, no mínimo, seis mil toneladas, respeitado o limite máximo de seis mil toneladas por condômino ou associado, conforme o caso.

§ 4º O valor financiável é de:

I – até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) por beneficiário produtor rural pessoa física ou jurídica;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) por condômino ou associado, conforme o caso, quando a operação for contratada por condomínio ou associação de produtores.

§ 5º Admite-se a readequação das propostas de financiamento ou projetos ainda em fase de análise para as condições desse programa, desde que atendam aos seus objetivos.

Art. 5º Os investimentos contratados ao amparo do Programa poderão ser financiados em até 100% (cem por cento) do orçamento programado, observando-se as seguintes condições:

I - taxa efetiva de juros equivalente a:

a) 7% a.a. (sete por cento ao ano), quando o limite financiável contratado for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do projeto;

b) 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), quando o limite financiável contratado for superior a 70% (setenta por cento) e de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do projeto;

c) 6% a.a. (seis por cento ao ano), quando o limite financiável contratado for superior a 50% (cinquenta por cento) e de até 70% (setenta por cento) do valor do projeto; e

d) 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano), quando o limite financiável contratado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do projeto.

II - liberação do crédito conforme a execução do cronograma do projeto;

III - bônus de adimplência a serem aplicados sobre a parcela do crédito a ser paga até a data do respectivo vencimento, nos termos do regulamento;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

IV – prazo de reembolso de 12 (doze anos), em parcelas anuais ou semestrais, incluídos até 3 (três) anos de carência;

V - risco operacional do crédito compartilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor liberado à conta do respectivo fundo constitucional, e os outros 50% (cinquenta por cento) do valor liberado à conta da instituição financeira contratante, inclusive nas operações de repasse, limite que deverá ser considerado para fins de cumprimento de qualquer obrigação perante a Central de Riscos do Banco Central do Brasil;

VI - garantias limitadas a 130% (cento e trinta por cento) do valor do crédito no momento da contratação da operação, com liberação das garantias iniciais na proporção de 100% (cem por cento) do investimento implantado, de forma que depois de concluídas as inversões programadas, o valor do investimento somado às garantias adicionais não seja superior a 130% (cento e trinta por cento) do valor do crédito concedido.

Art. 6º Para o exercício de 2024, o Programa de Armazenagem Rural contará com recursos equivalentes a no mínimo 5% (cinco por cento) da disponibilidade líquida e de, no mínimo, 10% (dez por cento) a partir de 2025 dos fundos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* poderão ser ampliados em função das prioridades e disponibilidades de recursos para cada Unidade da Federação.

Art. 7º Admite-se a utilização de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, do Nordeste (FDNE) de que trata a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e da Amazônia (FDA) de que trata a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, na contratação de operações com valor acima de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), observadas as seguintes condições:

I – ter por beneficiário do programa o produtor rural, pessoa física ou jurídica, suas associações, inclusive na modalidade de condomínio formal, suas cooperativas de produção agropecuária e empresas prestadoras de serviços em armazenagem que, de acordo com as prioridades





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas de grãos e oleaginosas ou se destinam a prestar serviços de armazenagem nas Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte;

II - o investimento poderá ser financiado em até 100% (cem por cento) do orçamento programado, observado o disposto no inciso II do art. 5º;

III - taxa efetiva de juros equivalente a:

a) 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano), quando o limite financiável contratado for superior a 70% (setenta por cento) do valor do projeto;

b) 8% a.a. (oito por cento ao ano), quando o limite financiável contratado for superior a 50% (cinquenta por cento) e de até 70% (setenta por cento) do valor do projeto; e

c) 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano), quando o limite financiável contratado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do projeto.

§ 1º As demais condições de prazo, risco operacional e garantias observarão o disposto nos incisos IV, V e VI do *caput* do 5º desta Lei.

§ 2º A Proposta de crédito apresentada, se de interesse da instituição financeira autorizada a operar com recursos dos fundos de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser encaminhada à respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional para sua deliberação, cujo resultado deverá ser comunicado à instituição financeira no prazo de até 15 (quinze) dias após ocorrida.

§ 3º É de responsabilidade da instituição financeira, observadas as condições estabelecidas para os respectivos fundos de desenvolvimento:

I - a análise da proposta e do projeto;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II - a contratação do crédito junto ao tomador final;

III - a liberação das parcelas, o acompanhamento e a fiscalização do empreendimento; e

IV - a devolução aos administradores dos respectivos fundos de desenvolvimento, dos valores devidos de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 4º É de responsabilidade do administrador do respectivo fundo liberar as parcelas do crédito de acordo com o cronograma físico financeiro aprovado e registrado em contrato firmado entre instituição financeira e tomador final do crédito.

§ 5º Se de interesse da instituição financeira contratante, o administrador do respectivo fundo poderá liberar até 100% (cem por cento) do valor do crédito contratado em uma única vez, observando que, da data da liberação do crédito à instituição financeira até a liberação de cada uma das parcelas do crédito pelo tomador final, o recurso deverá remunerado à taxa de mercado e seu rendimento devolvido ao respectivo fundo na mesma data de liberação da última parcela do crédito ao tomador final.

Art. 8º Caberá aos respectivos Conselhos Deliberativos das respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional regulamentar o disposto nesta Lei e tratar dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao Programa.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A armazenagem de grãos no País, em especial nas regiões Norte e Centro-Oeste, vem demonstrando, ao longo dos anos, capacidade estática





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

insuficiente para atender à demanda atual da produção de grãos, ficando evidente o agravamento da situação tendo em vista o crescimento anual na produção não acompanhada pelo crescimento na capacidade estática de armazenagem, situação que também é preocupante em praticamente todas as regiões brasileiras, chegando, em algumas, a um déficit de quase 71% em relação à capacidade estática.

Vale lembrar que as Unidades Armazenadoras da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), estão distribuídas em 24 Estados da Federação e no Distrito Federal e a capacidade estática total da empresa é de pouco mais de 1,6 milhões de toneladas, o que representa cerca de 1% do total do país, distribuída em 64 unidades armazenadoras com 126 armazéns, sendo 61% na modalidade granel e 39% na convencional.

Ao longo dos anos, algumas poucas iniciativas com foco na armazenagem de grãos têm sido adotadas, como a criação, em 2013, do Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA), entretanto, os recursos que são disponibilizados a cada Plano Safra não têm sido suficientes para reduzir o déficit, pois não acompanha o crescente volume produzido a cada safra.

O total de recursos disponibilizados para investimentos em armazéns através do PCA soma R\$ 6,65 bilhões de reais previstos no Plano Safra 2023/2024, disponibilizados por meio de operações diretas ou via repasse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), financiando investimentos necessários à ampliação e à construção de novos armazéns, com taxas de juros de 7% ao ano para investimentos relativos à armazenagem com capacidade de até seis mil toneladas, e de 8,5% ao ano para os demais investimentos, com prazo de reembolso de até doze anos, com carência de até três anos, com limite de financiamento de R\$ 50 milhões para investimentos relativos a armazenagens de grãos enquanto que, para os demais itens, o limite continua sendo de R\$ 25 milhões.

Os produtores enfrentam uma situação crítica e histórica, o déficit na capacidade de armazenagem, frente a mais uma colheita que só não é um recorde na produção de grãos por conta das adversidades climáticas verificadas em diversas regiões do País, e esse velho problema do setor assombrando os produtores: a falta de onde guardar o seu produto, cenário





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

caótico que afeta todas as regiões produtoras do País e que obriga os produtores a exportar sua produção.

Considerando que na safra 2020/2021 a produção nacional de grãos alcançou o total de 256,7 milhões de toneladas e que na safra 2022/2023 alcançou o volume recorde de 319,8 milhões de toneladas, em apenas três anos o Brasil passou a produzir mais de 63 milhões de toneladas, representando um acréscimo de quase 25% nessas três safras. A realidade é bem diferente quanto ao aumento da capacidade estática de armazenagem no País, que em 2021 era estimada em 193,3 milhões de toneladas, chegando a 2023 em 201,8 milhões de toneladas, o que representa um acréscimo de aproximadamente 4%.

O Brasil, apesar de ser um dos maiores produtores de grãos do mundo, ainda apresenta um sistema de armazenamento insuficiente e com uma capacidade estática capaz de armazenar apenas 63% de uma única safra.

Importante lembrar que, no ano de 2010, a capacidade estática de armazenagem era suficiente para guardar aproximadamente 90% da safra colhida e esse índice veio se agravando, chegando a cerca de 60% em 2023, justificada pelo forte desenvolvimento tecnológico impulsionado por investimentos em novas tecnologias que vem contribuindo para o aumento de produtividade no campo – em 2010 com média Brasil em 3.148 kg/ha e em 2023, alcançou mais de 4.000 kg/ha, ou seja, em apenas 13 anos a produtividade aumentou em média, 28,4%.

Produzimos cada vez mais graças às novas tecnologias de cultivo e ao desenvolvimento tecnológico impulsionados por investimentos, entretanto, o setor de armazenagem não teve a mesma lógica, assim, produzimos mais, entretanto, não temos onde armazenar a produção, evidenciando os prejuízos causados pela falta de investimentos nessa área.

No Brasil, o produtor rural convive com uma estrutura de armazenamento que está defasada, para não dizer inexistente, e vale lembrar que, se, na média do País, aproximadamente 15% da capacidade estática está nas fazendas, dificultando ainda mais a logística de distribuição de grãos, no Estado de Tocantins, a realidade não é muito diferente, onde os produtores rurais, grupos agrícolas e cooperativas participam com a armazenagem nas





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

fazendas de aproximadamente 786.419 toneladas (cerca de 25,24% da capacidade estática de armazenagem do estado), a Conab com apenas 37 mil toneladas e as outros 2,29 milhões de toneladas com empresas exportadoras, armazéns gerais, cerealistas e outros.

A capacidade estática de armazenagem no Estado do Tocantins é da ordem de 3,1 milhões de toneladas de grãos, conforme dados da Conab, e, considerando que, o último levantamento realizado pela Companhia, em fevereiro de 2024, estima uma produção total de grãos da ordem de 7.164,67 mil toneladas, a capacidade estática de armazenagem é de apenas 44%, bem menor que a média brasileira estimada em aproximadamente 60%.

Comparando nossa estrutura de armazenagem com os nossos concorrentes internacionais, constatamos que, nos Estados Unidos, pouco mais de 50% das propriedades possuem silos ou armazéns; no Canadá, essa estrutura de armazenagem nas propriedades chega a quase 85% e, na nossa vizinha Argentina, esse índice chega a quase 40%, superando em quase três vezes a capacidade de nossas fazendas. Vale lembrar que os dados indicam que a armazenagem dentro da fazenda tem crescido cerca de apenas 1% ao ano, com superávit somente na região Sudeste.

Ao observarmos as microrregiões que possuem os cinquenta maiores déficits na capacidade estática de armazenagem da produção, verificamos que o problema está evidente. Em quase todos os estados produtores e no Estado do Tocantins, aparecem duas microrregiões deficitárias, Jalapão e Miracema do Tocantins, que, juntas, já produziram quase 2,5 milhões de toneladas para uma capacidade estática capaz de armazenar apenas 505 mil toneladas (20,5%). São quase 2 milhões de toneladas comercializadas ou exportadas para outras regiões em plena colheita.

O quadro é tão caótico que a Conab divulgou que o déficit em armazenagem na safra 2022/2023 chegaria a aproximadamente 130 milhões de toneladas. Nas condições atuais de produção e de capacidade estática de armazenagem, chega-se à conclusão que, para cada 1% de aumento na produção de grãos, seria necessário 1,66% de aumento da capacidade estática





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

em armazenagem, apenas para manter os atuais níveis da relação entre produção e capacidade de armazenamento de grãos.

A Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG) apresentou estudo no ano de 2023 para demonstrar que o Brasil precisa alocar mais recursos para promover investimentos no setor de armazenagem, estimando em R\$ 15 bilhões por ano apenas para impedir que o déficit de armazenagem de grãos, continue a crescer. Assim, os cenários futuros com previsões otimistas em relação ao aumento da produtividade e aumento de área plantada, seja pela conversão de áreas degradadas ou pela abertura de novas áreas devidamente licenciadas, trarão um quadro ainda mais caótico em relação à armazenagem para os próximos anos se nada for feito.

É sabido que uma armazenagem adequada dos grãos significa redução das perdas e dos custos com o transporte, permite um maior controle de umidade e de qualidade do produto adequadamente armazenado e melhores preços a serem alcançados ao longo da safra e com a possibilidade de comercializar a produção no momento mais adequado.

Sem ter como armazenar sua produção, os produtores se utilizam de alternativas como o “*silo bag*” quando não armazenam a céu aberto, buscam por prestadores de serviços em armazenagens locais mais distantes, ou se utilizam da entrega a um entreposto de recebimento representado pelas empresas exportadoras. O período de colheita é curto e o acúmulo de caminhões em pontos de transbordo decorrente do grande volume de produção a ser escoada em curto espaço de tempo provoca perdas de qualidade e de quantidade, impactando negativamente no resultado, o que é agravado pelo aumento no custo do transporte e dos serviços de armazenagem, além de pressionar os prêmios da soja e do milho para níveis negativos em relação ao mercado internacional.

Conforme apresentado pelo Boletim Logístico da Conab datado ainda de 2021, as filas e a morosidade na descarga em terminais exercem efeito de enxugamento de oferta de transporte à medida que caminhões ficam parados em filas de descarga, portanto, indisponíveis para realização de mais viagens, o que inflaciona os preços do frete.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O problema de falta de armazéns para atender a demanda crescente da produção de grãos no Brasil, que já é crônico, vem trazendo prejuízos financeiros ao produtor rural, conforme demonstra estudo elaborado pela Consultoria Cogo Inteligência em Agronegócio, ao pressionar os prêmios da soja e do milho para níveis negativos em relação ao mercado internacional, com perdas estimadas para a cadeia produtiva da ordem de R\$ 30,5 bilhões, segundo o estudo.

Os prêmios negativos, que no caso da soja, em 2023, foram os piores dos últimos 20 anos, fez com que essa cadeia respondesse por prejuízos estimados em R\$ 19 bilhões e a cadeia do milho por outros R\$ 11,5 bilhões, sendo o déficit de armazenagem o maior responsável por esse resultado.

No ano de 2015, estudo realizado pelo Grupo de Pesquisa e Extensão em Logística Agroindustrial da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ), mapeou as perdas durante cada atividade da cadeia logística da soja e do milho no País, constatando que foram desperdiçadas 2,381 milhões de toneladas de milho e soja, o que corresponde a 1,3% da safra daquele ano, gerando uma perda financeira de R\$ 2 bilhões, sem considerar o custo do frete por conta das distâncias e da infraestrutura precária.

Traçando um diagnóstico detalhado das perdas de soja e milho durante o transporte e armazenagem no Brasil – da fazenda até os centros consumidores e portos, passando por ferrovias e hidrovias –, foi possível identificar que as perdas ocorrem em função de diferentes atividades logísticas: armazenagem, qualidade das rodovias, modalidade de transporte e canal de comercialização, concluindo que das 2,38 milhões de toneladas desperdiçadas, 38,81% (aproximadamente 1 milhão de toneladas) ocorreram em armazenamento externo e 21,67% (516 mil toneladas) em transporte rodoviário entre a fazenda e a armazenagem.

Esse estudo já deixou claro, em 2015, quando a defasagem em armazenagem não chegava a 55 milhões de toneladas, que aumentar a capacidade de armazenagem pode reduzir essas perdas em até 21,6% e oferecer estradas rodoviárias em boas condições pode contribuir para uma redução de 16% nas perdas durante o transporte dos grãos.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Como o déficit na capacidade é crescente, com poucas mudanças em relação à infraestrutura de armazenagem e rodoviária, uma extrapolação razoável dos resultados obtidos pelo estudo da Esalq em 2015 permitiria estimar perdas de R\$ 4 bilhões para a cultura da soja em 2024 diretamente relacionadas à falta de armazéns.

O sistema de armazenagem de produtos agrícolas traz, dentre outros objetivos, sob a ótica da política pública, o de permitir um fornecimento uniforme de alimentos ao longo do ano, tanto para atendimento do mercado interno quanto para a exportação e o de assegurar um estoque de segurança para os períodos de contingências, permitindo inclusive, atender a demanda do setor primário quando da escassez de produtos destinados, principalmente, à alimentação animal, como forma de reduzir os custos de produção e evitar agravamento de crises de abastecimento.

Sob a ótica do empreendedor ou do produtor rural, a armazenagem de sua produção facilita a negociação por melhores preços, seja no mercado interno ou para exportação, proporcionando: maior estabilidade de preços; maior rentabilidade da atividade ao proporcionar a redução no custo do frete, uma vez que não será necessário o transporte para armazéns de terceiros; e menor risco de perda de qualidade do produto.

Segundo a Conab, o sistema de armazenagem nacional sempre foi um dos componentes da Política Agrícola com a finalidade principal de garantir um fluxo de abastecimento constante, proporcionando maior estabilidade de preços e de mercado, com programas institucionais, realizados por meio da formação de estoques de produtos agrícolas que necessitam de suporte logístico, que é fornecido pela rede armazenadora do País, sejam eles armazéns próprios da Conab, ou de terceiros.

Com capacidade útil de 96,1 milhões de toneladas, os silos predominam como sistema de armazenagem, seguidos pelos armazéns graneleiros com 70 milhões de toneladas, e os armazéns convencionais, estruturais e infláveis, com capacidade útil 22,6 milhões de toneladas, que atendem basicamente os cinco principais produtos agrícolas estocados nas unidades armazenadoras, que representam 95,8% do total (soja, milho, arroz, trigo e café).





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O armazenamento é feito principalmente por empresas exportadoras, em nível de fazenda e por cooperativas, mas a falta de capacidade de armazenagem e a baixa oferta de prestadores de serviços de armazenagem, fez surgir a figura do armazenamento informal por meio da disponibilização de espaço de produtores para terceiros armazenarem seus grãos, sendo comum, nesses casos, a ocorrência de perdas ocasionadas pelas más condições de conservação.

Também provocam perdas: o uso de soluções precárias como silos *bag*, que apresentam problemas relacionados a umidade, ataques de roedores, insetos, pragas e doenças, além de serem alternativas mais caras; e o armazenamento a céu aberto.

A utilização de entrepostos das exportadoras também representa prejuízo para os produtores rurais, pois precisam colher a safra e transportá-la ao entreposto de recebimento, o que provoca a concentração da oferta em um curto período do ano, derrubando a cotação do produto, além de aumentar custos de frete rodoviário.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), que *dispõe sobre a Política Agrícola*, estabelece, no inciso I do seu art. 3º, que o *Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais*, definindo ainda no inciso VII do art. 4º que a *produção, comercialização, abastecimento e armazenagem* são ações e instrumentos da política agrícola.

Na mesma lei, o art. 36 trata da criação de estímulos por parte do poder público para a melhoria das condições de armazenagem, processamento, embalagem e redução de perdas no âmbito dos estabelecimentos rurais, inclusive comunitário e, no art. 48, já tratando do crédito rural como instrumento de financiamento da atividade rural como os objetivos iniciados em seu inciso I traduzindo a importância da armazenagem ao estabelecer o *estímulo aos investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e*





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas.

Quanto aos incentivos, o art. 103, que trata da concessão de incentivos especiais ao produtor rural, define no inciso II do seu parágrafo único a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação.

Ao longo dos anos, infraestrutura em armazenagem sempre esteve presente no conjunto de políticas creditícias e anunciadas por meio dos Planos Safra, destinando recursos sejam para linhas gerais ou mesmo para os programas específicos com recursos do BNDES, como o Programa de Incentivo à Construção e Modernização de Unidades Armazenadoras (PROAZEM) lançado pelo governo federal em 2001, para estimular o armazenamento da safra pelo produtor, além do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural (PROGER Rural).

Já em 2002, o Proazem foi remodelado e passou a se chamar Programa de Modernização da Infraestrutura Rural (MODERINFRA), contemplando também investimentos em irrigação, e atualmente, são vários os programas que disponibilizam crédito para financiar a infraestrutura em armazenagem, a exemplo do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais (MODERAGRO), Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (PRODECOOP) e o PCA, como instrumento mais recente e específico para melhoria da infraestrutura em armazenagem.

Em 1989, mesmo antes da publicação da Lei Agrícola já traduzindo a importância da infraestrutura de armazenagem como componente a ser incentivado pelo crédito oficial, a Lei 7.827, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”, também tratava do crédito ao produtor para melhoria da infraestrutura produtiva, como instrumento de redução das desigualdades regionais, conforme definido no seu artigo 2º, atribuindo às instituições





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

financeiras, ainda, nos termos do inciso I do art. 15, o papel de *aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos*.

O crédito, no caso de operações amparadas com recursos dos Fundos Constitucionais, deve ser concedido de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos, conforme se depreende do inciso I do art. 14 da Lei nº 7.827, de 1989, que atribui a esses Conselhos competência para *estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento*.

Em relação aos Conselhos Deliberativos do Desenvolvimento do Centro-Oeste, da Amazônia e do Nordeste, instituídos pela Lei Complementar (LCP) nº 129, de 08 de janeiro de 2009 (*Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO*), pela LCP nº 124, de 03 de janeiro de 2007 (*Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM*) e pela LCP nº 125, de 03 de janeiro de 2007 (*Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE*), as respectivas leis complementares estabelecem como atribuições desses Conselhos, a aprovação dos *planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional*, definindo, em relação ao FCO, FNO e FNE, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que compete aos referidos Conselhos, *estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento, em consonância com os Planos Regionais de Desenvolvimento de cada uma das regiões*.

A Resolução CONDEL/SUDECO nº 129, de 19/07/2022 e a Resolução CONDEL/SUDAM nº 99, de 15/08/2022, aprovaram as Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento para os respectivos fundos, estabelecendo como diretriz, dentre outras, aquelas previstas no art. 3º da Lei n. 7.827, de 1989, já citada, e o *tratamento diferenciado e favorecido para os projetos de mini e pequenos produtores rurais e micro e pequenas empresas* e dentre as prioridades setoriais, a contratação de *projetos que apoiem o desenvolvimento das cadeias*





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

agropecuárias (insumos, produção, armazenagem, industrialização, irrigação, logística e produção de crédito de carbono).

Via de regra e comparando os objetivos da política pública e a concessão de crédito, seja por meio do Plano Safra com recursos oficiais do crédito rural, em programas implementados pelo BNDES, ou ainda, por meio dos Fundos Constitucionais ou dos Fundos de Desenvolvimento Regional, apesar do enorme e crescente déficit na capacidade estática de armazenagem e todos os aspectos socioeconômico, tecnológicos e espacial que traduzem a importância da armazenagem em nível de propriedade rural, não há na programação dos Fundos Constitucionais qualquer forma de incentivo que se coaduna com o enunciado do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, seja, pelo estabelecimento de prazos e carência compatíveis com o tempo de maturação do empreendimento, limites de financiamento e encargos financeiros que sejam realmente diferenciados ou favorecidos, que venham estimular a busca pelo crédito para fomentar a construção de silos e armazéns.

O déficit em armazenagem já vem causando enormes prejuízos do ponto de vista da infraestrutura rodoviária prejudicando o ir e vir com a deterioração das vias de transporte, além de outros prejuízos à sociedade como um todo, pois favorece oscilações dos preços de mercado e gera incertezas em relação a oferta de alimentos, devido à ausência de estoques reguladores. Isso gera um problema ainda maior sob a ótica da segurança alimentar e nutricional, pois o País fica exposto a riscos de abastecimento no caso de quebra de safra por eventos climáticos, como vem ocorrendo em algumas regiões, principalmente se considerarmos os desafios decorrentes das mudanças climáticas.

A importância da armazenagem não se resume ao benefício apenas do produtor, são investimentos que contribuem para o desenvolvimento incluyente e sustentável, que gera empregos por se tratar de construção civil e incremento de renda ao produtor, com impacto positivo para toda a população à medida que o sistema de armazenagem passa a cumprir e desempenhar seu importante papel ao permitir um fornecimento uniforme de alimentos ao longo do ano, trazendo estabilidade nos preços, e ao assegurar um estoque de segurança para os períodos de contingências, como forma de reduzir os custos de produção e evitar o agravamento de eventuais crises.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não há dúvidas de que ampliar a oferta de crédito para investimentos em infraestrutura e construção de silos e armazéns, aumentando a capacidade estática de armazenagem, é sem dúvida oportunizar uma das soluções mais rápidas para reduzir esse descasamento entre produção e estocagem, mas os dados têm demonstrado, que, apesar de serem poucos os recursos, no período de 2013 a 2023 apenas cerca de 60% desses recursos foram aplicados. Isso evidencia, portanto, que há gargalos na concessão de crédito que precisam ser resolvidos, como a redução da burocracia para o acesso as linhas de financiamento, maior agilidade em relação à análise dos projetos, considerar os benefícios da armazenagem na redução de custos e agregação de valor ao produto e redução das garantias exigidas, considerando a infraestrutura a ser construída.

Ainda do ponto de vista da oferta de crédito, e estando os maiores déficits em armazenagens em microrregiões produtoras que integram as regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, regiões amparadas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento e pelos Fundos de Desenvolvimento Regional, vislumbra-se a possibilidade de atacar o problema por meio da oferta de crédito regionalizada que venha a estimular a ampliação, modernização e reestruturação do parque armazenador nessas regiões, por meio de prazos e condições mais adequados e rebates já permitidos na legislação dos respectivos fundos.

Ressalta-se, por fim, que estudos elaborados pelo Instituto Mato-grossense de Economia Aplicada (IMEA), realizado em fevereiro de 2023, conclui que investimentos realizados por produtores se mostraram viáveis economicamente a partir da produção em áreas superiores à 1.250 hectares de soja e 950 hectares de milho na 2ª safra, considerando as condições ofertadas pelo PCA, com taxa de juros de 7% ao ano e prazo total de 12 anos. O estudo considera, ainda, uma capacidade estática de 4 mil toneladas e o giro de 1,47% e um custo total de implantação da ordem de R\$ 5,53 milhões de reais a um custo médio de R\$ 1,38 mil por tonelada.

De fundamental importância o dado trazido no estudo apresentado pelo IMEA, entretanto, deve-se considerar também as informações divulgadas recentemente pela líder do mercado brasileiro na construção de silos, a empresa Kepler Weber, ressaltando que um silo montado custa entre R\$ 750,00 e R\$ 1.000,00 por tonelada de grãos





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

armazenada, investimentos que valeriam à pena para propriedades com área de produção a partir dos 400 ha.

São esses todos os argumentos que justificam a presente Proposição, e, nesse sentido, espero contar com a apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2024.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.070, de 2024, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que *institui o Programa de Armazenagem Rural no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.070, de 2024, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que *institui o Programa de Armazenagem Rural no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.*

O PL nº 1.070, de 2024, é formado por nove artigos:

- O art. 1º indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação: trata-se da instituição do Programa de Armazenagem Rural (PAR) e do estabelecimento dos requisitos e das condições para a contratação das operações de crédito no âmbito desse programa, com aplicação nas áreas de atuação do FNO, do FNE e do FCO.

- O art. 2º institui o PAR, esclarece que sua implementação se dará por meio de financiamento com recursos dos fundos constitucionais e indica seu objetivo: promover a recuperação da capacidade estática de armazenagem por meio de investimentos para construção das estruturas de armazenagem em nível de propriedade rural. O programa terá duração de dez anos prorrogáveis por mais dez.
- O art. 3º estabelece que os beneficiários são produtores rurais que desenvolvam atividades produtivas de grãos e de oleaginosas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste que cultivem área não superior a 1,5 mil hectares. Contratações na modalidade condominial ou associativa requerem uma área mínima também de 1,5 mil hectares, respeitado o mesmo limite máximo de área por beneficiário. A assistência máxima anual é fixada em trinta milhões de reais.
- O art. 4º dispõe sobre os investimentos financiáveis. Trata-se, basicamente, da infraestrutura de armazenagem na propriedade rural. Os §§ 1º a 5º dispõem sobre a área em que os investimentos poderão ser realizados, os limites de capacidade estática (tanto individualmente quanto na modalidade condominial ou associativa), os valores financiáveis e a readequação das propostas de financiamento.
- O art. 5º fixa as condições a serem observadas nas operações de financiamento (taxas de juros, liberação de recursos, bônus de adimplência, prazos, compartilhamento de riscos e garantias). As taxas de juros propostas situam-se entre 5,5% e 7,0% e limitam-se as garantias a 130% do valor do financiamento.
- O art. 6º estabelece que o PAR contará com, no mínimo, 5% das disponibilidades líquidas dos fundos em 2024 e 10% a partir de 2025.
- O art. 7º admite também a utilização de recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro-Oeste (FDCO) na contratação de operações com valor acima de R\$ 30 milhões e estabelece as condições dessas operações.
- O art. 8º atribui aos conselhos deliberativos das superintendências de desenvolvimento regional regulamentar o disposto na lei e tratar dos casos omissos.

- Finalmente, o art. 9º contém a cláusula de vigência, que corresponde à data da publicação da lei eventualmente resultante.

Em resumo, a proposição institui o Programa de Armazenagem Rural (PAR) por meio de financiamento com recursos dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro Oeste.

O cerne da justificação é que não haveria “na programação dos fundos constitucionais qualquer forma de incentivo que se coaduna com o enunciado do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, [ou] seja, pelo estabelecimento de prazos e carência compatíveis com o tempo de maturação do empreendimento, limites de financiamento e encargos financeiros que sejam realmente diferenciados ou favorecidos, que venham estimular a busca pelo crédito para fomentar a construção de silos e armazéns”.

O PL nº 1.070, de 2024, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) em decisão terminativa. Na CDR, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

No final do ano de 2024, nós apresentamos o Requerimento (REQ) nº 22, de 2024, para a realização de audiência pública com o objetivo de instruir o presente Projeto de Lei. Subscrito pelas Senadoras Professora Dorinha Seabra e Augusta Brito, o requerimento foi lido e aprovado em março de 2025 e a audiência pública interativa foi realizada em abril do mesmo ano. Em seguida, ainda em 2025, no mês de junho, foram juntados cinco documentos com sugestões legislativas ao projeto enviadas pelas seguintes instituições:

- Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa);
- Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR);
- Banco do Brasil (BB);
- Banco da Amazônia (BASA); e
- Banco do Nordeste (BNB).

Com base nas discussões ocorridas durante a audiência e nas sugestões encaminhadas, passamos à análise da proposição.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a “programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional”. Ao instituir o PAR por meio de financiamento com recursos dos fundos constitucionais, o PL nº 1.070, de 2024, é claramente objeto de análise nesta comissão.

É escusado reforçar aqui a importância da armazenagem rural para o desenvolvimento econômico do país. A própria justificação da proposição reúne dados e argumentos que mostram que a carência de armazéns é um “bom problema”, pois reflete o crescimento acelerado da produção agrícola no Brasil. Nesse sentido, nós entendemos que o PL nº 1.070, de 2024, é uma iniciativa fundamental para o desenvolvimento do setor agrícola.

A audiência pública e as sugestões legislativas recebidas por esta Comissão revelaram que os bancos administradores dos fundos constitucionais já perceberam a relevância da armazenagem rural e já vêm destinando um volume expressivo de recursos para esse tipo de operação. De acordo com dados do MIDR, “o volume de recursos utilizados [em armazenagem rural] nos últimos exercícios foi de aproximadamente R\$ 4,0 bilhões, em 52.358 operações de crédito”. Além disso, “conforme destacado pelos três bancos administradores, o financiamento à armazenagem contava com condições diferenciadas de financiamento, inclusive encargos financeiros”.

Em vista de informações dessa natureza, nós buscamos ajustar o PL nº 1.070, de 2024, para compatibilizá-lo com a legislação em vigor e com os avanços já observados nos bancos administradores dos recursos dos fundos constitucionais no que diz respeito à armazenagem rural.

As alterações introduzidas foram:

- No art. 4º, exclusão dos §§ 3º (limites de capacidade na modalidade condominial ou associativa), 4º (limites de valores financiáveis) e 5º (readequação das propostas de financiamento ou projetos ainda em fase de análise).
- Alteração do art. 5º para: *i)* excluir a fixação em lei da taxa efetiva de juros; *ii)* aumentar os prazos de reembolso e de carência (de 12 para 15 anos e de três para cinco anos,

respectivamente); *iii*) alterar as disposições relativas ao risco de crédito, revertendo-as para as usuais das instituições financeiras gestoras dos fundos constitucionais; e *iv*) excluir a fixação em lei de limites para as garantias.

- Alteração do art. 6º para estabelecer que o PAR contará com recursos equivalentes a, no mínimo, 5% das disponibilidades líquidas do FCO e 3% das disponibilidades líquidas do FNO e do FNE. Esses percentuais – menores do que aqueles originalmente estabelecidos – garantem o financiamento do programa ao tempo em que previnem o empoçamento de recursos.
- No art. 7º, em que se admite a utilização de recursos do FDA, do FDNE e do FDCO, supressão do detalhamento a respeito das condições das operações.

Assim, em linhas gerais, nós buscamos flexibilizar a proposição, retirando do PL nº 1.070, de 2024, aspectos como valores financiáveis, taxas de juros e garantias, deixando-os para os planos regionais de desenvolvimento e para as diretrizes dos programas de financiamento de cada um dos fundos. Ao remover esses aspectos da norma legal, nós buscamos evitar o engessamento das operações e o eventual empoçamento de recursos e adequar a proposição à legislação de encargos vigente para os fundos constitucionais de financiamento, inclusive com taxas mais vantajosas para a armazenagem. Ao mesmo tempo, nós mantivemos o espírito original do PL nº 1.070, de 2024, que é a criação do Programa de Armazenagem Rural por meio de financiamento com recursos dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro Oeste.

Por fim, nós incluímos também um dispositivo adicional para destinar 2% das disponibilidades líquidas dos fundos à armazenagem de energia em sistemas de baterias. Embora não se trate aqui de armazenagem rural, trata-se de uma tecnologia portadora de futuro, e a destinação de recursos a esse segmento nas regiões menos desenvolvidas do país concorrerá para torná-las mais dinâmicas e inovadoras.

Os valores a serem destinados em cada caso dependerão das disponibilidades líquidas e deverão ser estimados pelos bancos administradores dos fundos em suas programações anuais. Contudo, apenas para que se tenha uma ideia dos montantes envolvidos, os valores previstos para aplicação do FCO, do FNO e do FNE em 2025 foram, respectivamente, da ordem de R\$

13,72 bilhões,¹ de R\$ 13,47 bilhões² e de R\$ 47,29 bilhões.³ Usando esses valores como referência, pode-se estimar que seriam destinados para armazenagem rural no ano passado, R\$ 686 milhões no Centro-Oeste, R\$ 404 milhões no Norte e R\$ 1,42 bilhão no Nordeste. Para a armazenagem de energia em sistemas de baterias, foram estimados valores da ordem de R\$ 274 milhões no Centro-Oeste, de R\$ 269 milhões no Norte e de R\$ 946 milhões no Nordeste, conforme se registra na tabela abaixo.

	Disponibilidades previstas para 2025 (R\$ milhões)	Percentual mínimo destinado para armazenagem rural	Valor mínimo destinado para armazenagem rural (R\$ milhões)	Percentual mínimo destinado para armazenagem de energia em sistemas de baterias	Valor mínimo destinado para armazenagem de energia em sistemas de baterias (R\$ milhões)
FCO	13.716	5%	686	2%	274
FNO	13.470	3%	404	2%	269
FNE	47.292	3%	1.419	2%	946

Ainda que essas estimativas sejam aproximadas, elas deixam claro que se trata de volumes capazes de contribuir para expandir significativamente a armazenagem rural nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste do país.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.070, de 2024, e, no mérito, por sua **aprovação**, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

¹ Disponível em https://www.gov.br/sudeco/pt-br/assuntos/fundo-constitucional-de-financiamento-do-centro-oeste/programacao-anual-de-financiamento/Programacao_FCO_2025_20_Edicao.pdf. Acesso em 4/11/2025.

² Disponível em <https://www.bancoamazonia.com.br/component/edocman/programacao-financeira-fno-2025?Itemid=>. Acesso em 4/11/2025.

³ Disponível em <https://www.bnb.gov.br/documents/45787/641267/Programa%C3%A7%C3%A3o+FNE+-+2025.pdf/143f60d1-879d-4ad4-9e58-4801ec5e10f5?version=1.1&t=1748537860662>. Acesso em 4/11/2025.

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2024

Institui o Programa de Armazenagem Rural no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Armazenagem Rural (PAR) e estabelece os requisitos e as condições para a contratação das operações de crédito no âmbito desse Programa, com aplicação nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE).

Art. 2º Fica instituído o Programa de Armazenagem Rural, por meio de financiamento no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com o objetivo de promover a recuperação da capacidade estática de armazenagem por meio de investimentos para construção das estruturas de armazenagem em nível de propriedade rural, ficando vedados investimentos em recuperação ou ampliação de estruturas de armazenagem já existentes.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* vigorará por 10 (dez) anos, podendo ser ampliado por igual período.

Art. 3º São beneficiários do programa o produtor rural, pessoa física ou jurídica, suas associações, inclusive na modalidade de condomínio formal, que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas de grãos e oleaginosas

nas Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, e que cultivem área não superior a mil e quinhentos hectares por beneficiário.

§ 1º Quando contratado na modalidade condominial ou associativa deverá ser comprovada área plantada de no mínimo de mil e quinhentos hectares para o somatório de todos os participantes, respeitado o limite máximo de área por beneficiário de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Independentemente do número de beneficiários do condomínio ou da associação de produtores, o crédito estará sujeito à assistência máxima anual de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Art. 4º São financiáveis os investimentos autorizados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinados à construção de infraestrutura de armazenagem na propriedade rural com a finalidade de apoio à produção, beneficiamento, acondicionamento e armazenamento de produtos agrícolas relacionados à produção de grãos e oleaginosas.

§ 1º O investimento poderá ser realizado em área rural ou urbana devidamente regularizada para a finalidade de armazenagem.

§ 2º A capacidade estática a ser implantada não poderá exceder seis mil toneladas por beneficiário.

Art. 5º Na contratação das operações do Programa com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão aplicados os encargos financeiros definidos para esses Fundos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, observando-se ainda as seguintes condições:

I – o prazo de reembolso deverá ser de até 15 (quinze) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

II – liberação do crédito conforme a execução do cronograma do projeto;

III – garantias usuais das instituições financeiras gestoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento, às quais caberá definir as garantias exigidas conforme sua política de crédito.

Art. 6º A partir do exercício de 2027, o Programa de Armazenagem Rural contará com recursos equivalentes a, no mínimo, 5% (cinco por cento) das disponibilidades líquidas do FCO, 3% (três por cento) das disponibilidades líquidas do FNO e 3% (três por cento) das disponibilidades líquidas do FNE.

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* poderão ser ampliados em função das prioridades e disponibilidades de recursos para cada Unidade da Federação.

Art. 7º Admite-se o financiamento do Programa de Armazenagem Rural com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, do Nordeste (FDNE) de que trata a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e da Amazônia (FDA) de que trata a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

Art. 8º A partir do exercício de 2027, no mínimo 2% das disponibilidades líquidas dos fundos a que se refere o art. 1º serão destinadas à armazenagem de energia em sistemas de baterias.

Art. 9º Caberá aos Conselhos Deliberativos das respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional regulamentar o disposto nesta Lei e tratar dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao Programa.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

OFICIO "S" Nº 65, DE 2017

Encaminha ao Senado Federal, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, dados referentes ao relatório de resultados e impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, exercício 2016, e às alterações na Programação de Financiamento de 2017 do mesmo fundo.

AUTORIA: SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)
- [Informações complementares](#)
<http://www.sudene.gov.br/fundo-constitucional-de-financiamento-do-nordeste-fne>

DESPACHO INICIAL: À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.



[Página da matéria](#)



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

Av. Domingos Ferreira, 1967, Empresarial Souza Melo, 14º andar
Boa Viagem – Recife/PE CEP 51111-021
Telefones: 0xx (81) 2102-2001 / 2002
e-mail: gabinete@sudene.gov.br

Ofício nº 0111/2017/GAB/SUDENE

Recife, 01 de agosto de 2017

A Sua Excelência o Senhor

Senador Dário Berger

Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes, Anexo II, Luis Eduardo Magalhães, Térreo, Ala "C", sala 12
70160-900 - Brasília-DF

Assunto: Dados referentes ao relatório de resultados e impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) - exercício de 2016, e às alterações na Programação de Financiamento de 2017 do mesmo fundo, aprovados pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, e informa o endereço, no site da Autarquia, onde se encontram disponíveis os documentos vinculados aos assuntos tratados.

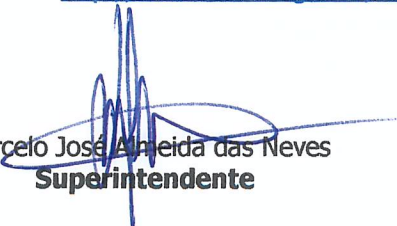
Sr. Presidente,

1. Em cumprimento ao estabelecido pelo § 4º, art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para efeito de fiscalização e controle, a Resolução CONDEL nº 105, de 27 de julho do corrente, do Conselho Deliberativo (CONDEL) desta Autarquia, acompanhada da Proposição nº 103, de 28 de junho último, que recomendou a aprovação do Relatório de Resultados e Impactos do exercício de 2016, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

2. Também fazemos referência às alterações na "Programação de Financiamento 2017" do citado fundo, aprovadas na mesma plenária, no que tange ao conceito de inovação adotado pelo programa "FNE Inovação", uniformizando-o ao que já é adotado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ademais da alteração nos limites de financiamento para capital de giro de forma a atender aos médios e grandes beneficiários. Estas alterações integram a Resolução CONDEL nº 109, também de 27 de julho de 2017, homologada com base na Proposição nº 107, de 26 de julho deste ano, que acompanha esta missiva. Vale lembrar que a programação de financiamento do FNE para 2017 foi aprovada pela Resolução CONDEL nº 102, de 12 de novembro de 2016, encaminhada a essa Comissão por meio do ofício SUDENE/GAB nº 163, de 13 de dezembro de 2016, em cumprimento ao que estabelece o inciso IV, art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

3. Por questões de economia e seguindo orientação do Poder Executivo para a adoção de medidas que contribuam com o meio ambiente, estamos informando o endereço no site da SUDENE, na internet, onde estão disponibilizados todos os documentos vinculados às citadas Resoluções, inclusive as demonstrações financeiras e contábeis: <http://www.sudene.gov.br/conselho-deliberativo-da-sudene-condel/resolucoes-do-condel>.

Respeitosamente,


Marcelo José Almeida das Neves
Superintendente

Anexos: Resoluções CONDEL nºs 105 e 109/2017, e respectivas Proposições, referentes ao Relatório de Resultados e Impactos do FNE-exercício de 2016 e às alterações na Programação de Financiamento do FNE para 2017.
NET Doc nº 2017.04943



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO N° 105/2017

Aprova a Proposição n° 103/2017, referente ao Relatório de Resultados e Impactos – exercício de 2016, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar n° 125, de 03 de janeiro de 2007, o inciso XVI do art. 11 e art. 60 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o estabelecido pelo inciso III, art. 14º da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, torna público que, com base em pedido do Banco do Nordeste, instrumentalizado por Proposição apresentada pela SUDENE,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Proposição n° 103/2017, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 268ª reunião, de 28 de junho de 2017, que trata da aprovação do Relatório de Resultados e Impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) – exercício de 2016.

Art. 2º. Autorizar a SUDENE a encaminhar o referido relatório, acompanhado da decisão deste colegiado, das Notas Técnicas s/nº, da CGDF/DFIN/SUDENE, de 3 de maio de 2017 e n° 011/2017/DPLAN/CGEP, de 29 de maio de 2017, favorável à aprovação, às Comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em cumprimento ao disposto no § 4º, art. 20 da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, e à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, de que trata o § 1º, art. 166 da Constituição Federal, cumprindo assim, o determinado pelo § 5º, art. 20 da mesma lei.

Art. 3º. A Proposição de que trata o artigo primeiro e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicizada no sítio da SUDENE na internet, no endereço eletrônico www.sudene.gov.br.

Recife, 27 de julho de 2017.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO
Presidente do Conselho Deliberativo



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

PROPOSIÇÃO N° 103/2017

**Relatório de Avaliação dos Resultados e Impactos
do Fundo Constitucional de Financiamento do
Nordeste – FNE no exercício de 2016.**

Senhores Conselheiros,

Prevê o inciso III, art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que compete ao Conselho Deliberativo da SUDENE, em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais.

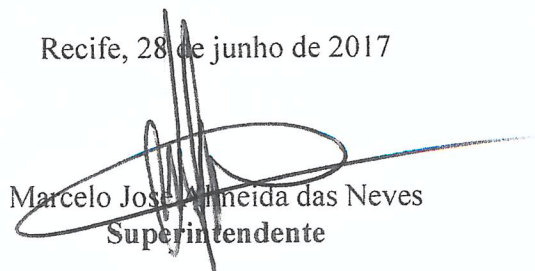
Por meio do ofício 2017/719-008, de 30 de março de 2017, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. apresentou à SUDENE, relatório com as aplicações realizadas pelo FNE no exercício de 2016, acompanhado das demonstrações financeiras devidamente assinadas. Estes dados foram analisados pela equipe técnica da Autarquia, secundados por contribuições da equipe da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional, resultando nas Notas Técnicas s/nº/CONF/CGDF/DFIN, de 03 de maio de 2017, e nº 011/2017/DPLAN/CGEP, de 29 de maio de 2017, em anexo, onde constam tanto as avaliações sobre os resultados alcançados no referido exercício, como as recomendações para o seguinte, concluindo pela aprovação do mesmo, porém ressaltando diversas recomendações e reiterações ao BNB que precisam ser observadas nos próximos relatórios de resultados e impactos do Banco.

Todos os documentos mencionados integram a presente proposição.

PROPOSIÇÃO:

Diante do exposto, a Secretaria Executiva submete a esse Colegiado, para apreciação e deliberação, a posição técnica da SUDENE com as devidas recomendações, ao Relatório de Avaliação preparado pelo BNB, sobre os resultados das aplicações do FNE no exercício de 2016, acompanhado da documentação subsidiária que norteou a análise, juntamente com o pedido de autorização para o encaminhamento dessa documentação às comissões que tratam das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, em cumprimento ao que estabelecem os §§ 4º e 5º, art. 20 da Lei nº 7.827/89.

Recife, 28 de junho de 2017


Marcelo José Almeida das Neves
Superintendente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
CONSELHO DELIBERATIVO**

RESOLUÇÃO Nº 109/2017

Aprova a Proposição nº 107/2017, que promove ajustes no Programa de Aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) do exercício de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, o inciso XVI do art. 11 e art. 60 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o estabelecido pela alínea “c”, inciso XII, art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, com base em pedido apresentado pelo Banco do Nordeste, instrumentalizado por Proposição apresentada pela SUDENE, torna público que este colegiado em sessão realizada nesta data

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposição nº 107/2017, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 271ª reunião, de 26 de julho de 2017, que homologou a readequação do Plano de Aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) do Exercício de 2017, para incluir ajustes no conceito de inovação adotado no “Programa Inovação” e nos limites para financiamento do capital de giro isolado para médios e grandes beneficiários.

Art. 2º Fica o Banco do Nordeste com o encargo de encaminhar à SUDENE e ao Ministério da Integração Nacional, para apreciação, a nova versão do Programa de Aplicação dos Recursos do FNE referente ao exercício de 2017.

Art. 3º A Proposição de que trata o art. 1º e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicizada no site da SUDENE, no endereço: www.sudene.gov.br.

Recife, 27 de julho de 2017.

Helder Zahluth Barbalho
Presidente do Conselho Deliberativo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PROPOSIÇÃO N° 107/2017

Autorização ao Banco do Nordeste para que promova a readequação do Plano de Aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) do Exercício de 2017, incluindo ajustes no conceito de inovação e nos limites para financiamento do capital de giro para médios e grandes beneficiários.

Senhores Conselheiros,

1. Prevê a alínea “c”, inciso XII, art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, que compete ao Conselho Deliberativo da SUDENE, em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas, dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais.
2. Em 12 de dezembro de 2016, foi sancionada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, a Resolução nº 102, que aprovou o programa de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2017.
3. Em 6 de março deste ano, o Banco do Nordeste por meio do ofício DIRET 2017/15, encaminhou ao Ministério da Integração Nacional, dentre seus pedidos, o que se destina a promover adequação do conceito de projeto inovador no Programa “FNE Inovação”, por meio de critérios destinados a orientar a identificação de uma inovação.
4. O Programa de Financiamento “FNE Inovação”, segundo o BNB, destina-se ao financiamento de empresas e projetos inovadores, desenvolvidos na área de atuação do BNB, que obedecem às definições e critérios de inovação estabelecidos nas normas do referido programa.
5. Questões como “o que” poderá ser financiado e “como” se dará esse apoio à inovação estão baseados no referencial teórico e em estatísticas sobre o assunto, tendo como marcos a 3ª edição do Manual de Oslo e a Pesquisa de Inovação (PINTEC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Referida adequação possibilitará alinhamento conceitual com outras tradicionais instituições que atuam na área a exemplo da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

6. Posto isto, propõe o Banco do Nordeste, no âmbito do programa em lide:
- 6.1) Direcionar os financiamentos no âmbito do Programa às inovações de produtos (bens ou serviços), processos e organizacionais, excluindo, nesse momento, os financiamentos às inovações de marketing, por admitir-se que tais inovações ainda são de difícil identificação e delimitação;
- 6.2) Manter, como regras básicas a serem observadas para os financiamentos, os conceitos adotados pela 3ª Edição do Manual de Oslo e pela Pesquisa de Inovação do IBGE - PINTEC;
- 6.3) Excluir a restrição estabelecida pela Nota 1 de que para o programa "não é considerada inovação a implantação, expansão, modernização, reforma ou realocização que envolva a adoção do mesmo nível tecnológico já utilizado na empresa ou no grupo econômico, bem como a aquisição de tecnologias, produtos, serviços, processos, métodos organizacionais e de marketing que já sejam de domínio ou posse da empresa ou grupo econômico". Considerando-se um grupo de empresas como a associação de empresas unidas por laços legais e/ou financeiros, a questão de se a inovação deve ser considerada no âmbito do grupo ou para cada empresa individualmente depende da esfera em que as decisões sobre as atividades de inovação são tomadas, conforme especificado no item 24 do ofício DIRET 2017/15. Se cada unidade empresarial possui autonomia de decisão sobre a inovação, esta será considerada como uma iniciativa própria da empresa, mesmo que pertença a um grupo.
7. De acordo com o BNB os financiamentos no âmbito do Programa "FNE Inovação" seriam direcionados apenas às inovações de produtos (bens e serviços), processos organizacionais, e não mais, pelo menos nesse momento, às inovações de marketing, por serem "de difícil identificação e delimitação".
8. Da análise conjunta do assunto pelo Ministério da Integração Nacional e pela SUDENE resultou o Parecer Conjunto nº 01/2017-MI/SUDENE, de 25 de julho de 2017, que endossa o pedido do Banco sugerindo o presente encaminhamento ao Conselho Deliberativo para a autorização dessa adequação no Programa Inovação.
9. Por outro lado, por meio do ofício DIRET-2017/081, de 13 de julho de 2017, solicita aquele agente financeiro, alteração dos limites de financiamento para Capital de Giro isolado, com a duplicação dos valores para o médio e grande beneficiário frente à "atual conjuntura de retração econômica" considerando como índice de reajuste o IPCA, "o mesmo aplicado em atualizações anteriores".
10. Argumenta o Banco um aumento da demanda por capital de giro, que justifica-se pela alta taxa de ociosidade das empresas instaladas na Região Nordeste, o que possibilitaria "uma redução" dessa ociosidade, particularmente, "entre as empresas de médio ou grande porte".



11. A proposta apresentada pelo Banco é mostrada na tabela abaixo

Situação Proposta :

Tabela 10-FNE 2017 - Limites de Financiamento para Capital de Giro Isolado (R\$ 1,00)

Porte do Beneficiário	Municípios			
	Semiárido ou Municípios de Baixa Renda (*)		Outras Localizações	
	Não Exportadoras	Exportadoras	Não Exportadoras	Exportadoras
Mini/Micro	270.000,00	305.000,00	200.000,00	230.000,00
Pequeno	2.300.000,00	2.500.000,00	1.700.000,00	1.900.000,00
Pequeno-Médio	10.000.000,00	12.800.000,00	7.800.000,00	9.500.000,00
Médio	25.000.000,00	88.000.000,00	19.000.000,00	66.000.000,00
Grande	30.000.000,00	100.000.000,00	24.000.000,00	75.000.000,00

(*) Limites também aplicáveis aos financiamentos em municípios que integram RIDE's.

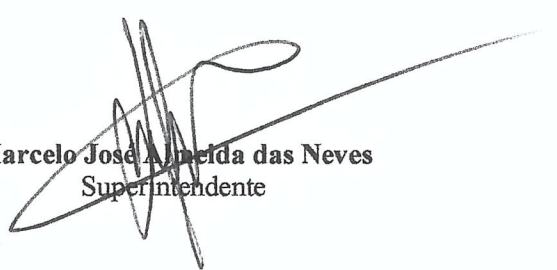
12. Com o fito de subsidiar suas posições, o Ministério da Integração Nacional emitiu a Nota Técnica nº 30/SFRI/DPNA/CGPA (SFRI), de 25 de julho de 2017, e a SUDENE, a Nota Técnica DFIN/CGDF/CONF nº 12, também da mesma data. Ambas as instituições se manifestam favoravelmente ao pedido do BNB para grandes e médias empresas, e propõem estabelecer que "o valor total das operações contratadas de custeio e capital de giro isolado financiados com recursos do FNE no exercício de 2017 não seja superior a 40% do total de recursos do fundo contratado pelo Banco neste ano".

13. Integram a presente Proposição o Parecer Conjunto nº 01/2017-MI/SUDENE e respectivo anexo, que aprova a adequação do conceito de inovação proposto pelo BNB para fins de apoio pelo "Programa Inovação", e as Notas Técnicas nº 30/SFRI/DPNA/CGPA (SFRI), e nº 12/2017-DFIN/CGDF/CONF/SUDENE, todas também de 25 de julho de 2017, que se manifestam favoravelmente ao aumento dos limites de financiamento para capital de giro isolado para a média e grande empresa, posições técnicas essas, que integram a presente proposição.

PROPOSIÇÃO:

Expostas as posições da SUDENE e do Ministério da Integração Nacional, esta Secretaria Executiva submete à apreciação e deliberação deste colegiado o presente pedido, destacando que as atualizações da programação deverão ser submetidas ao Conselho Deliberativo da SUDENE em cumprimento ao disposto na alínea "c", inciso XII, art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014.

Recife, 26 de julho de 2017.


Marcelo José Almeida das Neves
 Superintendente



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 120/2017/CMO

Brasília, 15 de agosto de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Ofício nº 111/2017/GAB/SUDENE, de 01/08/2017, relativo ao Relatório de Resultados e Impactos do exercício de 2016, e às alterações na programação de financiamento para 2017, ambos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), aprovados pelo Conselho Deliberativo da SUDENE.**

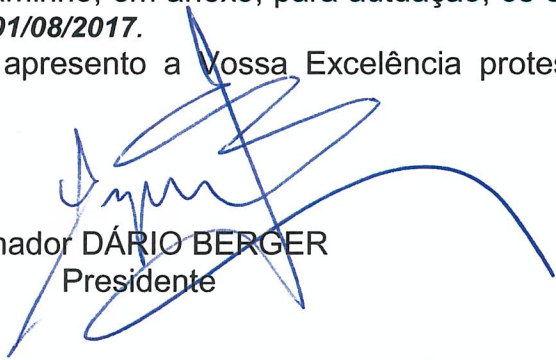
Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste em obediência ao estabelecido pelo § 4º, art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, encaminhou a esta Presidência, através do Ofício nº 111/2017/GAB/SUDENE, de 01/08/2017, para efeito de fiscalização e controle, dados referentes ao "Relatório de Resultados e Impactos do ano de 2016, e à programação de financiamento para 2017, ambos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), acompanhado das Resoluções CONDEL nº 105 e 109, de 27 de julho do corrente (em obediência ao inciso IV, art. 14 da mesma Lei).

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, os originais do **Ofício nº 111/2017/GAB/SUDENE, de 01/08/2017.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Senador DÁRIO BERGER
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II)

Ala - Sala 08 - Térreo - 70.160-900 - Brasília/DF

Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905

SGM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Ofício “S” nº 65, de 2017 (Ofício nº 111, de 2017, na origem), da SUDENE – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, que *encaminha ao Senado Federal, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, dados referentes ao relatório de resultados e impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, exercício 2016, e às alterações na Programação de Financiamento de 2017 do mesmo fundo.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Ofício “S” nº 65, de 2017 (nº 111, de 2017, na origem), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), que *encaminha ao Senado Federal, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, dados referentes ao relatório de resultados e impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, exercício 2016, e às alterações na Programação de Financiamento de 2017 do mesmo fundo.*

Constam dos autos os seguintes documentos:

- Ofício nº 0111/2017/GAB/SUDENE, que encaminha o Relatório à Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização (CMO);
- A Resolução do Conselho Deliberativo da Sudene (CONDEL/SUDENE) nº 105, de 27 de julho de 2017, que aprovou a Proposição Condel/Sudene nº 103, de 28 de junho de 2017;

- A Proposição Condel/Sudene nº 103, de 2017, que recomendou a aprovação do Relatório de Resultados e Impactos do exercício de 2016, do FNE;
- A Resolução do Condel/Sudene nº 109, de 27 de julho de 2017, que aprovou a Proposição Condel/Sudene nº 107, de 26 de julho de 2017;
- A Proposição Condel/Sudene nº 107, de 2017, que promoveu ajustes no Programa de Aplicação do FNE do exercício de 2017; e
- Ofício Pres. nº 120/2017/CMO, em que se solicita a autuação do Relatório pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal para que sua análise possa seguir os trâmites regimentalmente determinados.

Por questões de economia e seguindo orientação do Poder Executivo para a adoção de medidas que contribuam com o meio ambiente, foi informado o endereço no sítio da Sudene, na internet, onde estão disponibilizados todos os documentos vinculados às citadas resoluções, inclusive as demonstrações financeiras e contábeis.

Em 23 de agosto de 2017, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Em 25 de setembro de 2017, a então Senadora Fátima Bezerra, que presidia a Comissão, avocou a relatoria da matéria. Em 4 de fevereiro de 2019, a relatoria foi encerrada por fim de mandato. Em 21 de março de 2019, o Senador Jean Paul Prates foi designado relator. Não tendo sido apresentado o relatório até o fim da legislatura, a proposição teve a tramitação continuada nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal. Em 16 de março de 2023, foi designado relator o Senador Jaques Wagner, que deixou de pertencer aos quadros da CDR sem ter apresentado o relatório. Por fim, em agosto do corrente ano, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

O art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece que *os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas*

superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

*O § 4º do art. 20 determina que o relatório de que trata o **caput** deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle.*

*O § 5º determina que o relatório de que trata o **caput** do art. 20, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno.*

Assim, nos termos da legislação mencionada, cabe, no Senado Federal, à CDR atestar se o FNE está cumprindo o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da sua região de atuação, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O Relatório de Resultados e Impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) referente ao ano de 2016 é um documento extenso e detalhado, com informações sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelo Banco do Nordeste na administração do FNE. Neste Parecer, analisamos as principais informações contidas na documentação disponibilizada, sendo oportuno registrar que se trata de uma análise sobre eventos ocorridos há quase dez anos.

Inicialmente, cabe registrar que o FNE foi criado pela Constituição Federal de 1988, cujo art. 159, inciso I, alínea “c”, previa, na ocasião, que a União entregaria três por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados aos programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A aplicação dos recursos do FNE segue as diretrizes definidas no artigo 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os objetivos da Política

Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), as orientações e estratégias da política macroeconômica do Governo Federal e as prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da Sudene.

O FNE foi operacionalizado por meio de doze programas de financiamento:

1. FNE Rural – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Nordeste;
2. FNE Irrigação – Programa de Financiamento à Agricultura Irrigada;
3. PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;
4. FNE Verde – Programa de Financiamento à Sustentabilidade Ambiental
5. FNE Inovação – Programa de Financiamento à Inovação;
6. FNE Aquipesca – Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca;
7. FNE Agrin – Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Agroindústria do Nordeste;
8. FNE MPE – Programa de Financiamento das Micro e Pequenas Empresas;
9. FNE Industrial – Programa de Apoio ao Setor Industrial do Nordeste;
10. FNE Proatur – Programa de Apoio ao Turismo Regional;
11. FNE Proinfra – Programa de Financiamento à Infraestrutura Complementar da Região Nordeste; e
12. FNE Comércio e Serviços – Programa de Financiamento para os Setores Comercial e de Serviços.

A previsão inicial era de aplicação do montante de R\$ 14,1 bilhões, obedecendo ao limite inferior de 4,5% e máximo de 30,0% para cada unidade da Federação. Foram contratados R\$ 11,2 bilhões em 538.528 operações de crédito, o que representou uma redução de 2,2% em relação ao ano anterior. Os empreendimentos de micro, mini e pequeno portes demandaram 50% dos recursos e o Semiárido foi responsável pela contratação de R\$ 4,1 bilhões.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) repassou ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) recursos do FNE no valor total de R\$ 7,3 bilhões no exercício de 2016, montante 42,8% superior ao esperado. O índice de inadimplência foi de 3,8%, pouco acima da média nacional.

As contratações do PRONAF responderam por 90% das operações de 2016, o que representa pouco mais de 20% dos recursos aplicados no período. Considerando as demais linhas de financiamento voltadas ao desenvolvimento da agropecuária, o setor rural foi responsável por mais de 94% das contratações e pouco mais de 50% do volume de crédito concedido.

Às micro e pequenas empresas foram destinados 18% dos recursos, com destaque para o setor de comércio.

No semiárido, foram contratadas 355.637 operações, que totalizaram R\$ 4,1 bilhões, valor 14% superior ao programado para o período. Esse montante representa 57% dos recursos repassados pelo Tesouro Nacional, atendendo a determinação legal de aplicação mínima no Semiárido de 50% dos repasses.

Os recursos aplicados nos Arranjos Produtivos Locais (APL) foram 32% superiores ao programado.

Com relação à indústria e ao setor de comércio e serviços, as contratações representaram apenas 24% e 55%, respectivamente, dos valores programados para o período, ainda que tenham sido superiores aos valores contratados em 2015.

A distribuição espacial das contratações mostra que os municípios de alta renda absorvem maior parte dos recursos, enquanto as regiões de baixa renda apresentaram grande número de contratações e menor participação no valor total dos empréstimos.

Do ponto de vista setorial, os recursos foram aplicados nas seguintes proporções: rural respondeu por 52%; comércio e serviços, 26%; indústria, 13%; infraestrutura, 4%; turismo, 3%; e agroindústria, 2%.

Quanto ao porte do mutuário, as seis faixas utilizadas pelo BNB para separar de empréstimos apresentaram as seguintes participações no total das aplicações: micro, mini e pequenos produtores, 50%; grandes empresas, 27%; médias empresas, 12%; e pequenas e médias empresas, 11%.

As contratações no âmbito do Pronaf atingiram R\$ 2,5 bilhões, representando um crescimento de 6,2% em relação a 2015.

Os impactos do FNE sobre o desenvolvimento regional foram objeto de estudos apresentados pelo BNB. A partir da análise da Matriz Insumo Produto (MIP), estimou-se que o Valor Bruto da Produção (VBP) do Nordeste teve um acréscimo de R\$ 23,1 bilhões, em decorrência dos financiamentos realizados no ano de 2016, com participação de 52,5% do setor rural, 19,8% do setor de comércio, e 13,8% do setor industrial.

As estimativas apontam um acréscimo de R\$ 13,8 bilhões na renda regional, sendo R\$ 7,5 bilhões no setor rural. Os efeitos sobre a geração de empregos indicam a criação de cerca de 878 mil ocupações formais e informais, o que teria resultado em um acréscimo de R\$ 4,1 bilhões na massa salarial, sendo 49% desse montante no setor rural.

Quanto à arrecadação de impostos na área de atuação do BNB, estima-se o pagamento de aproximadamente R\$ 1,7 bilhão.

O Relatório de Resultados e Impactos do FNE referente ao ano de 2016 mostra que as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo foram cumpridas. O relatório também apresenta recomendações para que seja melhorada a eficácia do Fundo.

Conforme determina a legislação, foram examinadas por auditoria independente as demonstrações financeiras do FNE, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, bem como as correspondentes notas explicativas. Na opinião dos auditores independentes, as demonstrações financeiras apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a

posição patrimonial e financeira do FNE em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data.

Com relação às alterações na Programação de Financiamento de 2017 do FNE, a Sudene, por meio da Resolução nº 109, de 2017, aprovou a Proposição nº 107, de 2017, que homologou a readequação do Plano de Aplicação do FNE do Exercício de 2017, para incluir ajustes no conceito de inovação adotado no “Programa Inovação” e nos limites para financiamento do capital de giro isolado para médios e grandes beneficiários. Essas alterações visavam à melhor utilização dos recursos do FNE em função da conjuntura econômica vigente.

Em síntese, a documentação encaminhada a esta Comissão mostra que a aplicação dos recursos do FNE, no exercício de 2016, atendeu a legislação pertinente e demonstra que o Fundo vinha cumprindo o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da sua região de atuação.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pelo conhecimento do Ofício “S” nº 65, de 2017, e pelo encaminhamento da matéria, com o presente Parecer, ao arquivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2025

Cria a Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2865866&filename=PL-958-2025



[Página da matéria](#)



Cria a Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí.

Art. 2º Fica criada a Rota Turística da Serra da Capivara, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos Municípios de São Raimundo Nonato, João Costa, Brejo do Piauí, Coronel José Dias e São João do Piauí, no Estado do Piauí.

§ 1º Integrarão a Rota Turística da Serra da Capivara os Municípios criados em decorrência do desmembramento ou da fusão de Municípios referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Serão considerados integrantes da Rota Turística da Serra da Capivara os museus, os centros de interpretação e os demais equipamentos culturais localizados nos Municípios referidos no *caput* deste artigo, bem como os equipamentos e as instituições congêneres direcionados à preservação e à difusão do patrimônio arqueológico e cultural da região.

Art. 3º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística da Serra da Capivara receberão o apoio dos programas oficiais direcionados ao fortalecimento da regionalização do turismo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 922/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

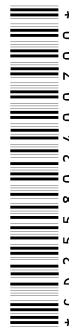
Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 958, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Cria a Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 958, de 2025, do Deputado Castro Neto, que *cria a Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO****I – RELATÓRIO**

Encontra-se em análise na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei nº 958, de 2025, de autoria do Deputado Castro Neto, que propõe a instituição da Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí.

O projeto tem como objetivo principal consolidar e oficializar um percurso que abrange os municípios de São Raimundo Nonato, João Costa, Brejo do Piauí, Coronel José Dias e São João do Piauí, criando um roteiro turístico integrado. A proposta visa estruturar o turismo na região que abriga o Parque Nacional da Serra da Capivara, reconhecido pela UNESCO como Patrimônio Cultural da Humanidade.

O art. 1º institui formalmente a rota, dando-lhe existência legal. O art. 2º informa os municípios que a compõem e detalha as atrações turísticas relevantes. O art. 3º estabelece que a rota será apoiada por programas oficiais de turismo e o art. 4º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do

Regimento Interno do Senado Federal. Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos regimentalmente estabelecidos e em conformidade com a técnica legislativa, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e o mérito da proposição em tela.

A matéria insere-se na competência da União para legislar sobre normas gerais de turismo e de fomento ao desenvolvimento regional. Sob o aspecto formal, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade.

No mérito, a proposição é oportuna. A oficialização da Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí, constitui um importante instrumento de incentivo ao turismo na região. A criação de rotas turísticas oficiais fortalece a atividade econômica local, atrai investimentos, promove a geração de emprego e renda e contribui para a valorização do patrimônio histórico, cultural e ambiental brasileiro.

A Lei Geral do Turismo, Lei nº 11.771, de 2008, é o principal diploma legal que estrutura a Política Nacional de Turismo no Brasil. Ela define as atribuições do governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico. O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.771/2008, elenca entre os princípios da Política Nacional de Turismo a descentralização e a regionalização. O projeto de lei, ao focar na criação de uma rota na Serra da Capivara, no Estado do Piauí, está em perfeita consonância com o princípio da regionalização do turismo. A regionalização busca dar protagonismo aos estados e municípios no planejamento e gestão do turismo, aproveitando suas particularidades.

Trata-se, portanto, de uma medida de baixo custo para o erário, mas de grande impacto simbólico e prático para o fortalecimento do turismo no Estado do Piauí e em todo o Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 958, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator